



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.223 - DF (2018/0245497-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO PENAL E OUTRO PROCESSO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM FEITO DIVERSO. ACUSADOS ABSOLVIDOS. PERDA DO OBJETO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. *MANDAMUS* PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E INOBSERVÂNCIA À REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Os agravantes foram absolvidos em primeiro grau de jurisdição, o que revela a perda do objeto deste reclamo.
2. Embora o édito absolutório ainda não tenha transitado em julgado, o certo é que inexistente, nesse momento, ato coator passível de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.
3. O interesse de agir deve ser aferido no momento julgamento, não se mostrando pertinente postergar ou sobrestar indefinidamente a prestação jurisdicional quando inexistente qualquer ameaça concreta à liberdade de locomoção do acusado. Precedente.
4. Nos termos do enunciado do enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*", sendo certo que, embora a defesa tenha arguido tempestivamente a incompetência do Juízo processante, a prolação de sentença absolutória em favor dos réus afasta a existência de prejuízos e impede o deslocamento do processo, como pretendido.
5. Da mesma forma, com o julgamento do mérito da ação penal, não há que se falar em reunião de processos por conexão, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior de Justiça.
6. Ainda que verificada a existência de conexão probatória entre o presente feito e o Processo n. 2014.01.1.188586-8, já não seria mais possível a reunião das ações penais, nos termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82 do Código de Processo Penal. Precedente.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.223 - DF (2018/0245497-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário constitucional ante a superveniência de sentença absolutória.

Sustentam os agravantes que a existência de recurso interposto pelo Ministério Público contra o édito absolutório demonstraria a persistência do interesse da defesa no julgamento da insurgência.

Argumentam que o ato coator subsiste, sendo possível verificar os seus efeitos até o presente momento, notadamente porque, em razão da suposta conexão da presente ação penal com outro feito, o apelo ministerial foi distribuído por prevenção à 1ª Turma Criminal.

Alegam que, ao tempo em que oposta a exceção de incompetência na origem, os processos não haviam sido sentenciados, o que afastaria a aplicação do artigo 82 do Código de Processo Penal e do verbete 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Requerem o provimento do reclamo para que o mérito deste inconformismo seja apreciado, reconhecendo-se a competência de uma das varas criminais do Gama/DF, ou, sucessivamente, a existência de conexão probatória entre a Ação Penal n. 2018.01.1.017329-3 e o Processo n. 2014.01.1.188586-8.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.223 - DF (2018/0245497-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO PENAL E OUTRO PROCESSO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM FEITO DIVERSO. ACUSADOS ABSOLVIDOS. PERDA DO OBJETO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. *MANDAMUS* PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E INOBSERVÂNCIA À REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Os agravantes foram absolvidos em primeiro grau de jurisdição, o que revela a perda do objeto deste reclamo.
2. Embora o édito absolutório ainda não tenha transitado em julgado, o certo é que inexistente, nesse momento, ato coator passível de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.
3. O interesse de agir deve ser aferido no momento julgamento, não se mostrando pertinente postergar ou sobrestar indefinidamente a prestação jurisdicional quando inexistente qualquer ameaça concreta à liberdade de locomoção do acusado. Precedente.
4. Nos termos do enunciado do enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*", sendo certo que, embora a defesa tenha arguido tempestivamente a incompetência do Juízo processante, a prolação de sentença absolutória em favor dos réus afasta a existência de prejuízos e impede o deslocamento do processo, como pretendido.
5. Da mesma forma, com o julgamento do mérito da ação penal, não há que se falar em reunião de processos por conexão, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior de Justiça.
6. Ainda que verificada a existência de conexão probatória entre o presente feito e o Processo n. 2014.01.1.188586-8, já não seria mais possível a reunião das ações penais, nos termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82 do Código de Processo Penal. Precedente.
7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 7.4.2020 (e-STJ fl. 484), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta em 5.5.2020 (e-STJ fl. 498), um dia após o encerramento da suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução 6/2020 deste Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial impugnado, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que os recorrentes foram absolvidos na Ação Penal n. 2018.01.1.017329-3, o que revela a perda do objeto deste recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE AFASTAR A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DIANTE DA SUPERVENIENTE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Demonstrado que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o Recorrente da prática do delito, com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM (não existir prova suficiente para a condenação), por respeito à melhor exegese processual, deve ser julgada prejudicada a insurgência.

3. Descabe acolher embargos de declaração para obter a desconsideração de pedido de desistência, ao argumento de que a interposição de apelo pelo Ministério Público Estadual, ainda pendente de julgamento, afasta a perda superveniente de interesse processual.

4. Eventual provimento da insurgência acusatória deverá ser impugnada na via recursal própria, não comportando a via eleita análise de possível constrangimento ilegal futuro.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no RHC 114660/MS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020)

No mesmo vértice:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença absolutória, ainda que sem o trânsito em julgado certificado nos autos, prejudica a análise do recurso em habeas corpus em que se pretende o trancamento da ação penal.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 117533 /PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, embora a sentença absolutória ainda não tenha transitado em julgado, dada a pendência do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o certo é que inexistente, nesse momento, ato coator passível de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o interesse de agir deve ser aferido no momento julgamento, não se mostrando pertinente postergar ou sobrestar indefinidamente a prestação jurisdicional quando inexistente qualquer ameaça concreta à liberdade de locomoção dos recorrentes, que, como visto, foram absolvidos das acusações.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença absolutória prejudica a análise de mérito do recurso ordinário em que se busca o trancamento da ação penal, medida excepcional para a via eleita.

2. A pendência de julgamento de recurso da acusação contra a decisão absolutória não modifica esse entendimento (prejudicialidade do recurso ordinário), máxime porque o ordenamento garante meios de impugnação de eventual decisum desfavorável à defesa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC 60536/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos termos do enunciado do enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*", sendo certo que, embora a defesa tenha arguido tempestivamente a incompetência do Juízo processante, a prolação de sentença absolutória em favor dos recorrentes afasta a existência de prejuízos e impede o deslocamento do processo, como pretendido.

Da mesma forma, com o julgamento do mérito da ação penal, não há que se falar em reunião de processos por conexão, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior de Justiça, *in verbis*:

"Súmula n. 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Por conseguinte, ainda que houvesse conexão probatória entre o presente feito e o Processo n. 2014.01.1.188586-8, já não seria mais possível a reunião das ações penais, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima adverte que, "*se um dos processos já foi sentenciado, não mais haverá razão para a reunião dos processos, na medida em que o objetivo maior da conexão/continência - simultaneus processus como fator de produção probatória mais eficaz e a fim de se evitar julgamentos conflituosos - não mais será passível de ser atingido*" (Competência Criminal. Salvador: JUSPODIVM, 2010, p. 564/565).

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado deste Sodalício:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

(...)

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restitua os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 15/02/2013)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0245497-0

AgRg no
RHC 103.223 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07142430920188070000 20140111885868 20160110733222 20180110173293
20180110202355 7142430920188070000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
RECORRENTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.